



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10932.000130/2010-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.597 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de agosto de 2020
Recorrente INDUSTRIA METALURGICA IRENE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Exercício: 2005, 2006, 2007

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

É incabível a realização de diligência e perícia quando não atendidos os requisitos para a sua formulação, bem como quando se trata de matéria passível de prova documental a ser apresentada no momento da impugnação e que até o presente momento não foram trazidas aos autos.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA

Não se configura cerceamento do direito de defesa se a contribuinte foi regularmente cientificada dos autos de infração e de seus anexos, lavrados com observância das formalidades legais, e se lhe foi assegurado o direito de questionar as exigências nos termos das normas que regulam o Processo Administrativo Fiscal, bem como de se manifestar, tanto no curso do procedimento como na impugnação, acerca de todos os documentos que subsidiaram a autuação.

RENDIMENTOS PAGOS. ALUGUEL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO.

Comprovado o pagamento de rendimentos, a título de aluguel, mediante exame dos recibos emitidos aos locadores, além dos comprovantes anuais de rendimentos pessoa física a eles fornecidos, correto se afigura o lançamento de ofício, exigindo o imposto retido por ocasião do pagamento, cujo recolhimento não foi efetivado.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. COMPETÊNCIA

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade, restringindo-se a instância administrativa ao exame da validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco.

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA. INOCORRÊNCIA

Não há fundamento lógico em se constituir crédito tributário decorrente da falta de recolhimento do IRRF retido e devido pelos pagamentos de aluguéis e,

ao mesmo tempo, agravar a multa pela falta de cumprimento das intimações para apresentação de DARFs relativos a recolhimentos que não existiram.

A falta de resposta de intimação não é por si só fundamento para agravamento, sendo direito do contribuinte omitir-se de qualquer resposta ou autoincriminação se essa for sua estratégia de defesa.

Inexistiu prejuízo ao Fisco uma vez que, quanto realizou as duas intimações o agente fiscal já tinha em seu poder todos os documentos necessários à apuração do crédito tributário ora exigido.

APLICAÇÃO DO ART. 57 § 3º DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as preliminares de nulidade e o pedido de diligência para, no mérito, dar provimento parcial tão somente para afastar o agravamento da multa de ofício. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Carlos André Soares Nogueira e Nelso Kichel.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Nelso Kichel.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal em Campinas - (SP) que julgou improcedente em parte a impugnação administrativa apresentada pelo contribuinte.

Os autos de infração foram lavrados relativos à exigência da falta de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, incidente sobre pagamentos feitos a pessoas físicas, a título de aluguel, durante os anos-calendário de 2005, 2006 e 2007, pela contribuinte em epígrafe, constituindo-se o crédito tributário total de R\$446.343,10, abrangendo o principal, multa de ofício agravada e qualificada, de 225%, e juros de mora, estes calculados até março/2010.

O Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 101/104 contém a caracterização da infração apurada, no seguinte teor:

“Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 926 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999), tendo em vista que foram apuradas as infração(ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.

001 – RENDIMENTO DE CAPITAL

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE ALUGUÉIS E ROYALTIES PAGOS A PESSOA FÍSICA

Embora intimada e reintimada, a contribuinte não comprovou, no prazo estabelecido, haver declarado e/ou recolhido (via DCTF's/DARF's) o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sobre aluguéis pagos a pessoas físicas, no período de Jan/2005 a Dez/2007, conforme os itens 4, 5, 6, 7, 8 e 9 do Termo de Verificação Fiscal de 09/04/2010, que faz parte integrante deste procedimento.

Observações:

- 1) Em virtude da ocorrência, em tese, de crime contra a ordem tributária (arts. 1º, inciso II, e 2º, inciso II, da Lei nº 8.137, de 27/12/1990), qualificou-se as penalidades aplicadas, nos termos da legislação vigente; e*
- 2) Embora intimada e reintimada, a contribuinte não apresentou, até a presente data, os arquivos digitais da escrituração de suas operações, no período de Jan/2005 a Dez/2007, conforme os itens 2 e 3 do Termo de Verificação Fiscal de 09/04/2010, que faz parte integrante deste procedimento, resultando no agravamento das penalidades aplicadas, nos termos da legislação vigente (art. 959, inciso II, do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000 de 26/03/1999).*

O citado Termo de Verificação Fiscal está acostado às fls. 87/89, dele constando os procedimentos de auditoria, como se descreve:

“No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e no curso da ação fiscal, iniciada em 29/10/2009, relativa ao Imposto de Renda – Pessoa Jurídica (IRPJ), referente aos anos-calendário de 2005, 2006 e 2007, nos termos do Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização nº 08.1.19.00-2009-00810-5, com validade até 21/04/2010 =>código de acesso ao MPF – via Internet: 14401569 (arts. 4º, 9º e 18 da Portaria RFB nº 11.371, de 12/12/2007), verificou-se o que segue:

1 – A atividade econômica principal da contribuinte consiste na “Fundição de ferro e aço” (CNAE – Fiscal: 24.51-2/00), conforme informado nas DIPJ’s dos anos-calendário de 2006 e 2007.

2 – A contribuinte adotou o regime de tributação denominado: Lucro Real / Trimestral (IRPJ/CSLL), nos anos-calendário de 2005, 2006 e 2007, conforme DIPJ's apresentadas, tendo utilizado meio digital na escrituração de suas operações.

3 – Embora intimada e reintimada, a contribuinte não apresentou, até a presente data, os arquivos digitais da escrituração de suas operações, no período de 01/01/2005 a 31/12/2007, conforme os expedientes abaixo especificados, fato que resultará no agravamento das penalidades aplicadas, nos termos da legislação vigente (art. 959, inciso II, do RIR/99, aprovado pelo Decreto n° 3.000, de 26/03/1999):

3.1 – Termo de Intimação Fiscal de 28/10/2009, subitem 3.5 (ano-calendário: 2005):

3.2 – Termo de Verificação e Reintimação Fiscal de 23/11/2009, item 3 (ano-calendário: 2005;

3.3 – Termo de Início de Fiscalização de 28/10/2009, item 6 (anos-calendário: 2006 e 2007):

3.4 – Termo de Verificação e Reintimação Fiscal de 23/11/2009, item 3 (anos-calendário: 2006 e 2007).

4 – No exame das bases de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, apurou-se que a contribuinte não declarou e/ou recolheu (via DCTF/s/DARF/s), **tempestivamente**, o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os aluguéis pagos às pessoas físicas abaixo identificadas (item 5), no período de Jan/2005 a Dez/2007, conforme refletido no Demonstrativo de Apuração de Aluguéis Pagos, coluna F, acostado ao Termo de Verificação e Reintimação Fiscal de 29/03/2010 (item 6), como segue:

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF			
MÊS/ANO	CÓD REC	TRIBUTOS	VALOR - R\$
JAN/2005	3208	IRRF	3.295,76
FEV/2005	3208	IRRF	3.168,95
MAR/2005	3208	IRRF	3.168,95
ABR/2005	3208	IRRF	3.168,95
MAI/2005	3208	IRRF	3.168,95

IAI/2006	3208	IRRF	3.304,76
UN/2006	3208	IRRF	3.304,76
UL/2006	3208	IRRF	3.304,76
GO/2006	3208	IRRF	3.717,26
ET/2006	3208	IRRF	3.442,26
UT/2006	3208	IRRF	3.442,26
OV/2006	3208	IRRF	3.442,26
EZ/2006	3208	IRRF	3.442,26
AN/2007	3208	IRRF	3.442,26
EV/2007	3208	IRRF	3.374,43
AR/2007	3208	IRRF	3.374,43
BR/2007	3208	IRRF	3.374,43
AI/2007	3208	IRRF	3.374,43
JN/2007	3208	IRRF	3.374,43
JL/12007	3208	IRRF	3.511,93
GO/2007	3208	IRRF	3.511,93
ET/2007	3208	IRRF	3.511,93
UT/2007	3208	IRRF	3.511,93
OV/2007	3208	IRRF	3.511,93
EZ/2007	3208	IRRF	3.511,93
OTAL			121.964,45

5 – Em 12/03/2010 (via postal c/AR nº SK 57784170 3 BR), a contribuinte foi intimada a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da ciência da exigência, os comprovantes de recolhimento (DARF's) do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (Código da Receita: 3208), incidente sobre aluguéis pagos às pessoas físicas: **MÁRIO BALLARIN, CPF nº 041.883.658-20; MARGARETE BALLARIN, CPF nº 285.408.138-23; e MARCO CÉSAR BALLARIN, CPF nº 934.933.638-34**, no período de Jan/2005 a Dez/2007 (item 4), conforme o item 1 do Termo de Intimação Fiscal de 11/03/2010.

6 – Em 29/03/2010, a contribuinte foi reintimada a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da ciência da nova exigência, os comprovantes de recolhimento das retenções (IRRF) efetuadas (item 4), conforme o item 3 do Termo de Verificação e Reintimação Fiscal de 29/03/2010.

7 – Em sua Petição de 07/04/2010 (**extemporânea**), a contribuinte solicitou o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para que seja apurada e providenciada a documentação solicitada. Face à extemporaneidade do expediente e seu caráter eminentemente protelatório, fica a contribuinte notificada do indeferimento do pleito em questão.

8 – Embora intimada e reintimada (itens 5 e 6), a contribuinte não apresentou, até a presente data, a documentação exigida (item 7), fato que caracteriza sua inexistência, nos termos da legislação vigente.

9 – Objetivando resguardar os interesses da Fazenda Nacional, proceder-se-á a constituição do crédito tributário (IRRF) decorrente das irregularidades apuradas (itens 4, 5, 6, 7 e 8), nos termos da legislação vigente (artigos 631, 841, inciso IV, 865, 904, 911, 915 e 926, do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, com as alterações introduzidas pelo art. 70 da Lei nº 11.196/2005).

Para que surta e produza os efeitos legais, lavramos o presente instrumento, em 03 (três) vias, de igual teor e forma, assinado pelo Auditor-Fiscal da Receita

Ciente da autuação, o interessado apresentou **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** em 13/05/2010 (fls. 117/122), na qual alegou:

- a) Inicia sua petição, afirmando que o Fisco elaborou o auto de infração e imposição de multa sob alegação de que a contribuinte deixou de apresentar os arquivos digitais das operações realizadas entre janeiro/2005 e dezembro/2007, resultando em agravamento das penalidades;
- b) Destaca ser injusta e excessiva a multa imposta de 225%, incidente sobre eventual imposto devido, por estar consubstanciada em disposição estranha à efetiva autuação, na qual a fiscalização afirma que, embora intimada, a contribuinte não teria comprovado haver declarado ou recolhido os tributos objeto do lançamento, nem apresentado os arquivos digitais;
- c) Diz que a aplicação dessa multa, por falta de entrega dos arquivos digitais resulta em duplicidade, porquanto já teria sido autuada em outro procedimento fiscal, sob o MPF-F 08119.00-2009-00810-5, o que evidencia ilegalidade, multa excessiva e ânimo de confisco;

- d) Cita os processos administrativos fiscais de nº 10932.000006/2010-08 e 10932.000088/2010-82 como decorrentes do MPF citados, em que se estaria cobrando multas por falta de entrega dos arquivos digitais;
- e) Lembra que a autuação decorre de eventual ausência de recolhimento do imposto incidente sobre aluguéis pagos entre janeiro/2005 e dezembro/2007, e que os fundamentos citados pelo auditor-fiscal para o lançamento não guardam relação com os fatos ocorridos, nem justificam o agravamento da multa exigida;
- f) Aduz que a fiscalização não esclareceu se a infração decorre de eventual não-recolhimento do IRRF ou de eventual não-declaração, o que implica penalidades e procedimentos diversos, impondo-se o cancelamento da autuação;
- g) Afirma que o auto de infração tem como suporte apenas presunções, tendo sido desconsideradas efetivas declarações de imposto, efetuadas pela recorrente, na forma legal;
- h) Insiste na tese de que a multa aplicada é abusiva e excessiva, configurando verdadeiro confisco, além de não se adequar à simples falta de recolhimento do imposto; solicita a realização de diligências e/ou perícias, considerando a disparidade de valores, entre os lançados e aqueles eventualmente devidos, sob pena de cerceamento de seu direito de defesa, protestando pela oportuna indicação de assistente técnico e formulação de quesitos;
- i) Entende já ter sido cerceado no direito de defesa, quando solicitou prazo adicional para apresentação de documentos, não concedido pela fiscalização, sob a justificativa de extemporaneidade, sem considerar as dificuldades enfrentadas pela contribuinte, pela ocorrência de feriados existentes no prazo, bem como problemas de saúde do representante legal da empresa;
- j) Assevera ainda que “..... conforme esclarecido para o Sr. Auditor, eventuais débitos junto à Receita Federal ou Fazenda Nacional, relativos ao período (2005 a 2007), seriam objeto de parcelamento com fulcro na Lei 11.941 (empresa Impugnante aderiu ao parcelamento), o que evidencia espontaneidade e ânimo do contribuinte em pagar seus eventuais débitos, não havendo justificativa para a presente autuação (docs. parcelamento). ”;
- k) Diz que não ocorreu qualquer obstáculo à fiscalização, nem negativa de fornecimento de arquivos digitais, que não foram solicitados em relação à presente autuação, já que, inclusive, não constam da notificação que ensejou o presente auto de infração;
- l) E justifica: “Veja-se a esse respeito que o próprio Auditor, no item 5 do termo de verificação fiscal, admite que notificou o contribuinte tão somente para apresentar comprovantes DARF de recolhimento de IRRF

relativo aos alugueres, e não arquivos digitais, o que evidencia que a multa (22%) (sic) é efetivamente abusiva e excessiva, não podendo prevalecer.”;

- m) Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, inclusive perícias, o que desde já fica requerido, além de diligências, vistorias, aditamento, juntada de documentos e demais de estilo; requer, ao final, seja acolhida integralmente a presente impugnação, com o consequente cancelamento do auto de infração.

O Acórdão ora Recorrido (05-29.576 - 4º Turma da DRJ/CPSL) recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Processo ADMINISTRATIVO Fiscal

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

PROVAS.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que demonstrado, justificadamente, o preenchimento de um dos requisitos constantes do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972. .

DILIGÊNCIAS E Perícias.

É incabível a realização de diligência e perícia quando não atendidos os requisitos para a sua formulação, bem como quando se trata de matéria passível de prova documental a ser apresentada no momento da impugnação.

CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não se configura cerceamento do direito de defesa se a contribuinte foi regularmente cientificada dos autos de infração e de seus anexos, lavrados com observância das formalidades legais, e se lhe foi assegurado o direito de questionar as exigências nos termos das normas que regulam o Processo Administrativo Fiscal, bem como de se manifestar, tanto no curso do procedimento como na impugnação, acerca de todos os documentos que subsidiaram a autuação.

Assunto: Imposto sobre A RENDA RETIDO NA Fonte - IRRF

RENDIMENTOS PAGOS. ALUGUEL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO.

Comprovado o pagamento de rendimentos, a título de aluguel, mediante exame dos recibos emitidos aos locadores, além dos comprovantes anuais de rendimentos pessoa física a eles fornecidos, correto se afigura o lançamento de ofício, exigindo o imposto retido por ocasião do pagamento, cujo recolhimento não foi efetivado. _

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA E QUALIFICADA.

Se a contribuinte não apresenta os arquivos digitais da sua contabilidade, nem atende a nenhuma das intimações a ela dirigidas, para justificar a falta de recolhimento do imposto retido, comparecendo após a última data fixada pela fiscalização, com o intuito de conseguir prorrogação de prazo, a multa de ofício a ser exigida pode ser agravada em 50%, a teor do disposto no artigo 959, do RIR/99 (Decreto nº 3.000, de 1999).

Para qualificação da multa, entretanto, deve a fiscalização comprovar, com indícios robustos, a ocorrência de evidente intuito de fraude, definidos nos artigos 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502, de 1964, sem a qual não é possível a manutenção da penalidade, nos moldes do artigo 957, inciso II, do RIR/99.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. COMPETÊNCIA

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade, restringindo-se a instância administrativa ao exame da validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Isto porque, segundo entendimento da Turma, a adoção do procedimento de diligência ou perícia, acima mencionado, objetiva, única e tão-somente, dirimir dúvidas com relação às provas anteriormente carreadas ao processo, não se prestando, portanto, a suprimir o encargo que cabe aos sujeitos ativo e passivo da relação tributária processual, quanto à formação da demonstração probatória que a cada um compete.

No presente caso, não foram cumpridos os requisitos para apresentação posterior de provas, tampouco para a realização de diligência ou perícia. Ademais, entende-se incabível a realização de perícia em se tratando de matéria passível de prova documental a ser apresentada no momento da impugnação. De outro giro, imprópria é a alegação de cerceamento de defesa durante o procedimento fiscal, fase em que, mediante aplicação do direito tributário material, se desenvolve a ação de fiscalização da qual poderá redundar a formalização da exigência fiscal.

O procedimento fiscal é inquisitório e aos particulares cabe colaborar e respeitar os poderes legais dos quais a autoridade administrativa está investida. Não se formou, ainda, a relação jurídica processual, o que somente se concretiza com o ato de lançamento e a respectiva impugnação.

Quanto ao mérito, entendeu a DRJ que o lançamento não foi realizado por presunção, mas sim com base em recibos de pagamentos de aluguéis, contratos, demonstrativos de aluguel, comprovantes de rendimentos pagos e retenções, bem como no razão contábil da empresa que contabilizou grande parte do IRRF não recolhido. Desta feita, não tendo a recorrente trazido aos autos nenhuma contestação de mérito que elidisse a ocorrência do fato gerador, as DRJ manteve o lançamento com um pequeno ajuste no valor em razão de erro formal do autuante.

Por sua vez, em que pese tenha mantido o agravamento da penalidade por descumprimento das intimações, afastou a aplicação da multa qualificada por entender que o agente fiscal não comprovou a ocorrência de dolo, fraude ou sonegação. Ademais, ressaltou que o autuante teve acesso a todos os dados necessários para proceder ao lançamento do crédito tributário.

A decisão é definitiva quanto à parcela desonerada.

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte interpõe **Recurso Voluntário** em 29/09/2010 - (fls. 211), alegando as mesmas razões trazidas em sede de Impugnação Administrativa.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Da análise dos autos é fácil constatar que o Recurso Voluntário apresentado constitui-se basicamente em cópia da impugnação cujos argumentos foram detalhadamente apreciadas pelo julgador *a quo*.

Nestes termos, cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo § 3º do Art. 57 do Regimento Interno do CARF:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Assim, quanto à análise dos pedidos de nulidade, diligência e de mérito desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida na parte que interessa:

Voto

A impugnação é tempestiva, dotada dos pressupostos legais de admissibilidade, pelo que dela se conhece.

Conforme relatado, a contribuinte foi autuada em procedimentos de fiscalização interna, tendo-se apurado a falta de recolhimento do imposto de renda retido na fonte, sobre pagamentos feitos a pessoas físicas, a título de aluguéis, nos anos-calendário de 2005, 2006 e 2007, dando ensejo ao lançamento de ofício, com os acréscimos legais pertinentes, inclusive multa agravada e qualificada de 225%.

De início, a respeito dos temas “prova”, “diligências e perícias” e “juntada de documentos”, dispõe especificamente o art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, nos seguintes termos:

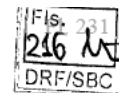
“Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;



Documento de 178 página(s) confirmado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publicar/login>.
o código de localização EP14.0520.12562.PHAA.

DF CARF Processo 10932.000130/2010-65
Acórdão n.º 05-29.576DRJ/CPS
Fls. 176

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei n.º 8.748, de 1993)

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Incluído pela Lei n.º 8.748, de 1993)

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei n.º 8.748, de 1993)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)" (negrejou-se e grifou-se)

Especificamente quanto à realização de diligências e perícias, ainda regulamenta referido diploma legal:

"Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993)

12170
DRF/SB

§ 1.º. Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício, sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito da União, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados. (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/93)

§ 2.º. Os prazos para realização de diligência ou perícia poderão ser prorrogados, a juízo da autoridade. (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993)

§ 3.º. Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada. (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993) (negrejou-se e grifou-se)

Como visto, a legislação transcrita determina a apresentação da prova no momento da impugnação, admitida a dilação do prazo para formação de prova documental apenas quando: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou direito superveniente; e c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Por outro lado, na solicitação de diligência e/ou perícia devem ser atendidos os requisitos previstos para sua formulação, sob pena de indeferimento, a teor do já citado art. 16, inciso IV, § 1º, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Ademais, a adoção do procedimento de diligência ou perícia, acima mencionado, objetiva, única e tão-somente, dirimir dúvidas com relação às provas anteriormente carreadas ao processo, não se prestando, portanto, a suprimir o encargo que cabe aos sujeitos ativo e passivo da relação tributária processual, quanto à formação da demonstração probatória que a cada um compete.

Ressalte-se que o Código Tributário Nacional – CTN, aprovado pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, prescreve à contribuinte a observância da guarda dos documentos que acobertam a escrituração, nos seguintes termos:

“Art. 195 – (omissis)

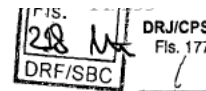
Parágrafo único – os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam.”

Nesse mesmo diapasão são as disposições constantes do art. 4º do Decreto-lei n.º 486, de 3 de março de 1969, tomado como base legal do artigo 264 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99):

“Art. 4º. O comerciante é ainda obrigado a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, a escrituração, correspondência e demais papéis relativos à atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial.”

Documento de 178 página(s) confirmado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP14.0520.12562.PHAA.

10

Processo 10932.000130/2010-65
Acórdão n.º 05-29.576

E também as disposições do art. 37 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

"Art. 37. Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios."

De se concluir que cumpre ao sujeito passivo a emissão de documentos em conformidade com a legislação, bem como a sua guarda, juntamente com a respectiva escrituração contábil e fiscal, enquanto não prescritas eventuais ações relativamente aos anos-calendário afetados por aquele resultado.

No presente caso, não foram cumpridos os requisitos para apresentação posterior de provas, tampouco para a realização de diligência ou perícia. Ademais, entende-se incabível a realização de perícia em se tratando de matéria passível de prova documental a ser apresentada no momento da impugnação.

De outro giro, imprópria é a alegação de cerceamento de defesa durante o procedimento fiscal, fase em que, mediante aplicação do direito tributário material, se desenvolve a ação de fiscalização da qual poderá redundar a formalização da exigência fiscal. O procedimento fiscal é inquisitório e aos particulares cabe colaborar e respeitar os poderes legais dos quais a autoridade administrativa está investida. Não se formou, ainda, a relação jurídica processual, o que somente se concretiza com o ato de lançamento e a respectiva impugnação.

Na presente fase processual, alega a contribuinte que teria sido cerceado o seu direito de defesa, porquanto a fiscalização teria indeferido o seu pedido de prorrogação de prazo, para apresentação dos documentos exigidos.

Deve-se destacar, desde logo, que desde a intimação de 11/03/2010 (fls.80), a contribuinte já fora instada a apresentar os comprovantes do recolhimento do imposto de renda incidente sobre os pagamentos de aluguéis, feito à família Ballarin, intimação essa recepcionada em 12/03/2010, conforme AR de fls. 82.

Em 29/03/2010, nova intimação foi dirigida à fiscalizada, que foi recebida pelo advogado da empresa, conforme assinatura aposta no documento de fls. 83/84, acompanhado do anexo de fls. 85, na qual estão listados todos os aluguéis pagos, além do imposto de renda retido na fonte.

Apesar dessa intimação estabelecer o prazo de 5 (cinco) dias úteis para cumprimento, apenas em 07/04/2010 a contribuinte compareceu à repartição fiscal, para solicitar prazo adicional de 20 (vinte) dias "...para que seja apurada e providenciada a documentação solicitada e pertinente...".

Ora, considerando-se que a providência requerida se resumia à exibição das guias de recolhimento do imposto de renda retido na fonte, o tempo decorrido entre a primeira intimação e a data final estabelecida na segunda intimação, era mais que suficiente para o cumprimento da solicitação do Fisco.

E ainda dispôs a contribuinte do lapso temporal decorrido entre a data de seu pedido de prorrogação de prazo, em 07/04/2010, até a lavratura do auto de infração e os 30

13.
249
DRF/

(trinta) dias; normalmente concedidos para pagamento do tributo lançado ou a apresentação de impugnação ao lançamento, cujo termo final ocorreu em 13/05/2010, exatamente quando o lançamento fiscal foi contestado, sem que a requerente juntasse, ainda dessa vez, os comprovantes de recolhimento do imposto.

Conclui-se, portanto, não ter havido cerceamento do direito de defesa da contribuinte, considerando-se terem sido dadas várias oportunidades para a produção de provas, que pudessem inviabilizar a elaboração do auto de infração e, após este, para afastar o lançamento realizado.

No que tange ao mérito do processo, convém transcrever as normas que tratam do assunto em tela, e que constam do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

"LIVRO III

TRIBUTAÇÃO NA FONTE E SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

TÍTULO I

TRIBUTAÇÃO NA FONTE

CAPÍTULO I

RENDIMENTOS SUJEITOS À TABELA PROGRESSIVA

Seção I

(...)

Seção III

Rendimentos de Aluguéis e royalties pagos por Pessoa Jurídica

Art. 631 – Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 620, os rendimentos decorrentes de aluguéis ou royalties pagos por pessoas jurídicas a pessoas físicas (Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, inciso II).

CAPÍTULO V

RETENÇÃO E RECOLHIMENTO

Seção I

Retenção do Imposto

Responsabilidade da Fonte

Art. 717 – Compete à fonte reter o imposto de que trata este Título, salvo disposição em contrário (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, arts. 99 e 100, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, § 1º).

(...)

TÍTULO II

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

PAGAMENTO DO IMPOSTO

Seção I

(...)

Seção III

Disposições Especiais sobre Imposto de Renda na Fonte

Prazos de Recolhimento

Processo 10932.000130/2010-65
Acórdão n.º 05-29.576220
DRF/SBC
DRJ/CPS
Fls. 178

Art. 865 – O recolhimento do imposto retido na fonte deverá ser efetuado (Lei nº 8.981, de 1995, arts. 63, § 1º, 82, § 4º, e 83, inciso I, alíneas "b" e "d", e Lei nº 9.430, de 1996, art. 70, § 2º):

I – na data da ocorrência do fato gerador, no caso de rendimentos atribuídos a residente ou domiciliado no exterior;

II – até o terceiro dia útil da semana subsequente a de ocorrência do fato gerador, nos demais casos."

Vê-se, da legislação transcrita, que os rendimentos de aluguéis, pagos às pessoas físicas, estão sujeitos à tributação na fonte pela aplicação da tabela progressiva. Constata-se, também, que compete à fonte pagadora, nesses casos, por expressa disposição legal, a retenção e o recolhimento do tributo incidente sobre os valores assim pagos e/ou creditados aos respectivos beneficiários pessoas físicas ou jurídicas.

Em verdade, é contribuinte do imposto o real beneficiário dos rendimentos pagos/creditados. No entanto, como visto acima, a fonte pagadora qualifica-se, nos termos da lei, como responsável pelo correspondente crédito tributário, de forma que cumpre a ela efetuar a retenção e providenciar o respectivo recolhimento do tributo retido, na qualidade de substituto tributário.

A falta de comprovação do recolhimento do imposto efetivamente retido configura, em tese, crime de apropriação indébita, sujeitando a fonte pagadora às sanções penais na esfera tributária e criminal.

Na impugnação ofertada, afirma a requerente que os valores exigidos pela fiscalização diferem daqueles apurados pela empresa, sem, no entanto, apontar as divergências, limitando-se a requerer diligências/perícias para a sua apuração.

Como já analisado, nas preliminares, não foram preenchidas as condições para a realização dessas diligências/perícias, motivo porque foram elas indeferidas, considerando-se que a questão central do lançamento efetivado pela fiscalização consistia em comprovar o recolhimento do imposto de renda retido na fonte.

Os valores não foram apurados pela fiscalização, utilizando-se da figura da presunção, na formação das provas, permitido pela legislação tributária, mas não ocorrente no presente caso.

Com efeito, a infração apurada pela fiscalização teve como base os recibos, emitidos pela família Ballarin, correspondentes aos aluguéis pagos, entre janeiro/2005 e dezembro/2007, tudo conforme contrato firmado entre a autuada e as seguintes pessoas físicas: Mário Ballarin, CPF 041.883.658-20, Marco César Ballarin, CPF 934.933.638-34, Margarete Ballarin Ferraioli, CPF 039.376.228-96 e Marcelo Ballarin, CPF 061.073.508-02.

O contrato de locação de imóvel e os recibos emitidos estão acostados às fls. 10/63, constando dos documentos de quitação do aluguel mensal, o valor contratado, o valor do desconto especial, o imposto de renda retido e o líquido a pagar.

Entre os documentos citados figuram também os comprovantes de rendimentos pagos a pessoas físicas e valor retido do imposto, fornecido anualmente pela

de 178 página(s) confirmado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.jspx>

contribuinte à família Ballarin, comprovando as circunstâncias em que ocorreram os fatos geradores dos tributos.

FI
2
DF

Nesses comprovantes de rendimentos anuais, o valor total retido do imposto é da ordem de R\$121.691,37, enquanto que o dos recibos examinados alcança a cifra de R\$121.964,45, idêntico ao lançado no auto de infração, e ligeiramente superior à primeira quantia.

Uma grande parte dos lançamentos de retenção do imposto na fonte, dos anos-calendário de 2006 e 2007, foi, inclusive, contabilizada pela empresa, conforme se pode constatar do exame dos Livros-Razão daqueles períodos e que se acham anexados às fls. 64/79, em valores correspondentes aos já referidos recibos de aluguel.

O documento juntado pela interessada às fls. 131/134 nada tem a ver com o imposto retido na fonte, exigido no presente auto de infração, exceto que os valores dele constantes correspondem à quitação do valor líquido dos aluguéis devidos à família Ballarin, nos anos-calendário de 2005 e 2006, também coincidentes com os respectivos recibos de aluguel recebido.

Vê-se, portanto, que a autuação não foi baseada em presunções, sejam relativas ou legais, ao contrário, teve como suporte documentos da contabilidade, comprovando o pagamento de aluguéis e a retenção do imposto, ora exigido.

O lançamento efetivado pela fiscalização, em relação ao principal do imposto, estaria perfeitamente correto e legal, não fosse pequeno lapso cometido na formalização do auto de infração, e que tem relação com os valores devidos nos meses de março/2005 e março/2006.

Nos referidos períodos, os valores apurados e lançados podem ser assim resumidos:

Documento de apuração:	Março/2005	Março/2006
a) Termo de Verificação Fiscal	R\$3.168,95	R\$3.304,76
b) Auto de Infração.....	R\$6.473,71	R\$.....0,00

Verifica-se que a quantia de R\$3.304,76, correspondente a março/2006 foi exigida como se devida fosse em março/2005, somando-se à importância realmente devida de R\$3.168,95, totalizando R\$6.473,71.

Comprovado erro no lançamento relativo a esses períodos, modifica-se o valor registrado em março/2005 para o correto de R\$3.168,95, deixando-se de exigir a importância de R\$3.304,76, não lançada pela fiscalização e nem passível de ser constituída nesta instância de julgamento, por carecer de competência para a sua efetivação.

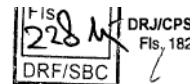
Relativamente à multa de ofício, foi ela aplicada no percentual de 225,00%, com base no art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, por apuração de falta de recolhimento do imposto de renda retido na fonte, que deu motivação ao lançamento de ofício, com os acréscimos legais pertinentes, entre os quais a aludida penalidade.

(...)

Nessas condições, não há como se manter a qualificação da multa em 100%, efetivada pela fiscalização, devendo o principal da dívida ser acrescida apenas com a multa de ofício agravada de 112,50%, calculada sobre o valor não recolhido.

Documento de 178 página(s) confirmado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/pui20v/login>
ou através de link de acesso: P-14 0520 12562 PHAA

Processo 10932.000130/2010-65
Acórdão n.º 05-29.576



Em relação à argumentação de que teria aderido ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941, de 2009, a contribuinte não traz ao processo qualquer documentação comprovando a inclusão dos débitos em eventual parcelamento, exibindo, apenas, alguns Darf de recolhimento, referentes às parcelas mensais devidas, antes do deferimento.

Sem essa comprovação, não há como se excluir qualquer parcela do lançamento, como se tivesse sido incluída no parcelamento.

Em face do exposto, VOTO no sentido de considerar procedente em parte a impugnação interposta, para reduzir o crédito tributário lançado, conforme resumo ao final do presente acórdão, e devido às seguintes ocorrências:

- a) – subtração do valor de R\$3.304,76, em relação à cifra lançada de R\$6.473,71, para o mês de março/2005, tendo-se em vista que a citada importância, a ser cancelada, se refere ao mês de março/2006; e
- b) – redução da multa de ofício, ao patamar de 112,50% sobre o principal lançado, em razão do cancelamento da qualificação da multa de ofício, por não ter sido provado o intuito de fraude, nos procedimentos da contribuinte, e dentro do que prevê a legislação de regência.


Hilosi Higa
Matrícula 21679

De fato, perfeita a análise da DRJ quando afastou as alegações de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa e pedido de diligência. O procedimento fiscalizatório seguiu todos os trâmites legais, conferindo ao contribuinte a oportunidade de apresentar a documentação requerida pela autoridade fiscal.

Outrossim, os documentos constantes dos autos são provas inconteste da ocorrência dos pagamentos de aluguéis pela Recorrente, grande parte, inclusive, contabilizada e constante de DIRF's. Entretanto, a contribuinte não promoveu o recolhimento do imposto devido e, até o presente momento, cerca de 10 anos após o lançamento ainda não trouxe aos autos qualquer comprovação de pagamento do crédito exigido. Não há razão para conversão em diligência para apresentação de documentos que, até o presente momento não vieram aos autos.

Os DARFs trazidos junto com a peça recursal em nada se relacionam com o crédito exigido e, tampouco, comprovam que o mesmo foi incluído em parcelamento.

Da mesma forma, não há como afastar a aplicação da multa de ofício por expressa previsão legal e as alegações de confisco fogem do âmbito de competência deste tribunal administrativo.

Assim, nestes pontos acompanho a decisão Recorrida.

Minha única discordância quanto à decisão recorrida deve-se à manutenção do agravamento da penalidade. Explico.

Um dos motivos arguidos no TVF para fim de agravamento da penalidade é a falta de apresentação dos arquivos magnéticos pela Recorrente, e esse também foi o fundamento da DRJ para manter o agravamento, senão vejamos:

Acórdão n.º 05-29.576

Fls. 181

Além do mais, a contribuinte não atendeu a nenhuma das duas intimações a ela endereçadas pela fiscalização, para comprovar o imposto de renda retido na fonte, sobre pagamentos de aluguéis, tendo comparecido à repartição fiscal apenas para solicitar dilação do prazo, para cumprimento da providência.

Solicitar prorrogação de prazo para atendimento de intimação não equivale a cumprimento do exigido pela fiscalização, motivo pelo qual, considera-se não atendida nenhuma das intimações recebidas, o que constitui, também, motivo para agravamento da multa de ofício, com acréscimo de metade do normalmente exigível.

Deve-se destacar, também, que, nos processos administrativos fiscais citados pela recorrente, discute-se, no primeiro, exigências de PIS e COFINS, sem exigência de multa qualificada ou agravada, e no segundo, lançamento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, com lançamento da multa agravada de 112,50%, por falta de apresentação dos arquivos digitais da contabilidade.

Em ambos os processos, as multas lançadas incidem diretamente sobre os tributos e contribuições não pagos, como ocorreu, também, no presente feito.

Não foi exigida nenhuma multa específica por falta de apresentação dos arquivos digitais, apenas o agravamento das multas de ofício lançadas, como prevê a legislação, não ocorrendo, portanto, qualquer duplicidade de lançamento.

Diz, ainda, a contribuinte, que a fiscalização teria exigido, no item 5 do Termo de Verificação Fiscal, apenas a comprovação do imposto de renda retido na fonte, sem qualquer menção à apresentação dos arquivos digitais, o que invalidaria o agravamento da multa de ofício.

Engana-se de novo a requerente, porquanto a fiscalização é taxativa quanto a essa questão, no item 3, do mesmo documento, e que novamente se reproduz:

"3 – Embora intimada e reintimada, a contribuinte não apresentou, até a presente data, os arquivos digitais da escrituração de suas operações, no período de 01/01/2005 a 31/12/2007, conforme os expedientes abaixo especificados, fato que resultará no agravamento das penalidades aplicadas, nos termos da legislação vigente (art. 959, inciso II, do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999);

3.1 – Termo de Intimação Fiscal de 28/10/2009, subitem 3.5 (ano-calendário: 2005);

3.2 – Termo de Verificação e Reintimação Fiscal de 23/11/2009, item 3 (ano-calendário: 2005);

3.3 – Termo de Início de Fiscalização de 28/10/2009, item 6 (anos-calendário: 2006 e 2007);

3.4 – Termo de Verificação e Reintimação Fiscal de 23/11/2009, item 3 (anos-calendário: 2006 e 2007)."

O agravamento da multa de ofício está perfeitamente delineado pela fiscalização, não havendo motivos para qualquer reparo quanto a esse ponto da autuação.

a 478 eletrônico conferência de autuação. Ditoa por meio eletrônico no sistema de informações tributárias e fiscais do Fisco Brasileiro, em 19

Ocorre que, as intimações para apresentação dos arquivos digitais em nada se relacionam com o lançamento ora questionado.

As referidas intimações tinham por objetivo fiscalizar a correção dos recolhimentos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. E existe penalidade específica para a falta de apresentação dos respectivos arquivos digitais.

Por sua vez, as intimações para apresentação de documentos relativos ao pagamento de aluguéis e respectivo IRRF devido apenas ocorreram em 12/03/2010 e 29/03/2010, e não foram respondidas pela Recorrente até porque aparentemente os documentos comprobatórios de recolhimento não existem.

Ora, como pode o autuante lançar crédito tributário fundamentado na falta de recolhimento do IRRF retido e devido pelos pagamentos de aluguéis e, ao mesmo tempo, agravar a multa pela falta de cumprimento das intimações para apresentação de DARFs relativos a recolhimentos que não existiram?!

Outrossim, a falta de resposta de uma intimação não é por si só fundamento para agravamento, sendo direito do contribuinte omitir-se de qualquer resposta ou autoincriminação se essa for sua estratégia de defesa.

Ademais, quanto realizou as duas intimações o agente fiscal já tinha em seu poder contratos de aluguel, recibos de pagamentos, detalhamento de descontos, DIRFs e livro razão da Recorrente onde há a contabilização de grande parte do IRRF. Não houve qualquer prejuízo ao trabalho fiscal pela falta de resposta às referidas intimações já que todos os documentos necessários à apuração do crédito tributário já estava em seu poder.

Assim é que, neste ponto, entendo assistir razão à Recorrente e oriento meu voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário tão somente para afastar o agravamento da penalidade.

Desta feita, nos termos da faculdade garantida pelo § 3º do Art. 57 do Regimento Interno do CARE, adoto parcialmente a decisão da DRJ como razões de decidir, acrescidas das razões aqui expostas, e voto no sentido de afastar as preliminares de nulidade e pedido de diligência, manter no mérito o lançamento e respectiva multa de ofício e afastar o seu agravamento, dando parcial provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva